



Apelação Cível nº 0834031-05.2023.8.19.0001

Apelante 1: IVANIA GUEDES PORTO

Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO – PROFESSORA ESTADUAL – DUAS MATRÍCULAS – ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS e PROVENTOS – AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO – PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 – POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA – PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS – DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Com efeito, na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. O STJ, no regime de recursos repetitivos, julgando o Resp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do



Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Presença dos requisitos do artigo 311, II, do CPC a autorizar a concessão da tutela de evidência, contudo, o juízo singular deverá observar a orientação contida no Aviso TJ/RJ nº 195/2023. Desprovimento do recurso do réu e provimento do recurso do autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que são apelantes IVANIA GUEDES PORTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela autora e negar provimento ao recurso interposto pelos réus, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de ação de cobrança de reajuste do piso salarial do magistério cumulada com pedido de antecipação de tutela de evidência e cobrança de valores atrasados pelo rito ordinário ajuizada por Ivania Guedes Porto em face do Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência. Alega a autora que ocupa o cargo de Professor Docente I do Estado do Rio de Janeiro matrícula nº 00-0805495-9, nível 9, com carga horária de 18 horas semanais e está aposentada quanto ao exercício da matrícula 00-0187192-0, nível 9, com carga 22h. Aduz que o réu paga seu vencimento/provento em valor inferior ao devido, violando o regulamentado pela Lei 11.738/2008, previsto no artigo 60, III, e, ADCT e Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), assim como seus reflexos em vantagens pecuniárias previstas nas normas locais, gerando uma defasagem salarial. Requer, em sede de tutela de urgência, seja implementado o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei estadual 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, obedecida a proporcionalidade de carga horária. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como seja o réu condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais do período imprescrito pela não adoção do piso salarial previsto no artigo 2º caput da Lei nº 11.738/2008. (indexador 50877841 do PJe)

A sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR os réus a adequar o vencimento-base da autora referente às matrículas 00-0805495-9 e 00-0187192-0, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da mesma, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.” (indexador 128553384 do PJe)

Apelação da parte autora demonstrando sua irresignação tão somente em relação à ausência de concessão da antecipação de tutela, ante a procedência do pedido autoral. Relata que de acordo com o Código de Processo Civil, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, inexistindo incompatibilidade com a Constituição Federal, encontrando-se a



matéria pacificada nesta Corte de Justiça, por meio da Súmula n. 60 (“*Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos*”). Alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão da referida tutela de evidência, na forma do art. 311, do CPC, bem como preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. Requer o provimento do recurso, para reparo na sentença, apenas para deferir o pedido de antecipação de tutela urgência/evidência, formulado na exordial. (indexador 132587466 do PJE)

Apelação dos réus alegando em suma, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, bem como o sobrestamento do feito, com base no Tema 589 do STJ, tendo em vista a existência de ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Professores de Educação do Rio de Janeiro - SEPE, sendo esta mais abrangente do que o pedido individual formulado na presente demanda. Informa, ainda, o sobrestamento do Tema 911 do STJ, em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1218 pelo STF, devendo a presente demanda ser suspensa por esse motivo. Sustenta que a Lei 11.738/08 se limita a determinar o valor do piso salarial para o magistério, não sendo o reajuste anual de vencimentos base de toda a carreira do magistério nacional, pois assim haveria invasão de competência e autonomia dos entes federativos para instituir o plano de carreira de seus servidores. Aduz que a lei 2009 já foi superada pela edição da Lei Estadual nº 6.834, de 30 de junho de 2014 que fixa o valor dos vencimentos base dos diversos níveis e referências da carreira do magistério e não mais determina o escalonamento da carreira a partir de um vencimento básico para toda ela. Relata que desde 2014, não mais rege a carreira as remunerações antes previstas pela Lei 5.539/2009 invocada. Suscita que desde o ano de 2014, as remunerações de cada um dos níveis de toda a carreira dos professores estão previamente fixadas. Alega que a concessão de aumento escalonado com base no piso salarial nacional viola os artigos 1º, 2º, 37, X, XIII, 39, § 1º e 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, bem como aos princípios da autonomia dos entes federados, e da separação dos poderes, além de violação à



súmula vinculante nº 42 do STF. Ressalta que a legislação estadual sobre o plano de carreira e remuneração dos professores, fixou tabela para a remuneração de cada uma das classes da carreira. Pontua que a legislação estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I, referência 1 sequer é prevista em lei. Informa que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro, pois no dia 29 de maio de 2023 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.521/2023, que dispõe sobre a “complementação remuneratória, na forma específica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008”. Requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Alternativamente, requer seja determinado o imediato sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1218 pelo STF. Prequestiona toda a matéria para fins de interposição dos recursos especial e extraordinário (indexador 144018823 do PJe)

Contrarrazões devidamente apresentada pelas partes.

Recursos tempestivos, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e a parte ré, isenta de preparo. (indexador 184111789do Pje)

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, professora estadual em atividade em uma matrícula e aposentada em outra, pretende receber o valor correspondente ao piso



nacional para os profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais.

Do mesmo modo, não assiste razão ao réus, quanto ao pedido de suspensão da demanda, em razão do julgamento do RE 1326541, porquanto apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral (Tema 1218), não há qualquer determinação das Cortes Superiores para suspender os feitos em tramitação nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, a questão sobre os reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada – que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do recurso extraordinário nº 1.326.541 (Tema nº 1.218) – não impede o exame da matéria nestes autos. Isso porque não houve qualquer determinação para suspensão dos processos nas instâncias ordinárias. Outrossim, há previsão legal específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.539/2009, e o que vai ser discutido no mencionado tema é a adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal nº 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passa-se a análise do mérito.

A pretensão autoral encontra amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica.



Para melhor análise do caso em questão, imprescindível a transcrição do art. 2º da referida lei:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Assim, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08.



Infere-se, portanto, que para fazer jus ao recebimento do piso nacional, o professor deve pertencer à categoria de educação básica e deve cumprir uma carga horária de 40 horas semanais.

No entanto, quanto às demais jornadas de trabalho, a referida norma prevê o pagamento do piso nacional de forma proporcional à carga horária cumprida pelo profissional da educação.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 11.738/2008 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2011, quando do julgamento da ADI nº 4.167, como se verifica da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADIn 4.167 - DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 27/04/2011)”

O Estado do Rio de Janeiro afirma que a autora recebe provento superior ao valor estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Contudo, o ente estadual tenta confundir remuneração com vencimento base, sendo certo que a parte autora recebe acréscimos relativos ao plano de carreira, além do fato de que ocupa, atualmente, o cargo de Professor Docente I, com carga horária de 18 horas, matrícula 00-0805495-9 e ocupava o cargo de Professor Docente II, com carga horária de 22 horas, na matrícula 00-0187192-0, cuja aposentadoria ocorreu em 23/05/2012.

Para a solução da controvérsia, necessário analisar a possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, como no caso da autora. Isso porque, na supracitada Lei Federal não existe determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, ao fixar a seguinte tese (Tema n.º 911):

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso



salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, existe legislação que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Trata-se da Lei Estadual n.º 5.539/2009, que alterou a Lei Estadual n.º 1.614/1990, dispondo, em seu art. 3º, que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, que ora se transcreve:

“O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Neste contexto, o piso nacional vigente deve ser considerado para fins de fixação dos vencimentos dos níveis superiores da carreira do magistério estadual, em consonância ao disposto no artigo 6º da Lei 11.738/2008, *verbis*:

“Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”



Outrossim, o art. 2º, §3º, da Lei n.º 11.738/2008 determina a aplicação proporcional do piso para os docentes com carga laboral inferior a quarenta horas semanais, como nesta hipótese em que o servidor cumpre carga horária semanal de 18 horas na matrícula ativa (00-0805495-9) e cumpria carga horária de 22 horas semanais quando em atividade, em relação à matrícula 00-0187192-0.

No caso em tela, resta evidente o direito da autora à adequação de vencimentos e dos proventos postulada, que lhe são asseguradas por lei. Confira-se recentes jurisprudências desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR DOCENTE I, COM CARGA HORÁRIA DE 16H. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL À LEI FEDERAL 11.738/08. PRELIMINAR AFASTADA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PARCIAL. 1. Desnecessária suspensão do feito em virtude da existência de ação coletiva (ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001), não tendo o autor requerido a suspensão da ação individual. Em conformidade com o Tema Repetitivo nº 589 do STJ, a suspensão das lides individuais fica a critério do magistrado. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. 2. Constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08 reconhecida pelo STF na ADI 4167. 3. Entendimento do STJ no sentido de incidência automática em toda carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, acaso previsto em legislação local. RESP nº 1.426.210/RS. Tema 911 do STJ. 4. Plano de carreira do magistério estadual que prevê observância do interstício de 12% entre as referências, considerando o vencimento básico inicial. Leis Estaduais nº 1.614/90 e 5.539/09. 5. Adesão do Estado ao regime de recuperação fiscal que não constitui óbice ao



cumprimento da legislação a respeito do vencimento dos professores estaduais.

6. *Acolhimento da pretensão autoral que não reflete criação de reajuste ou determinação de equiparação salarial. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes ou à Súmula Vinculante n.37.*

7. *Autor que comprova a condição de Professor Docente I, 16 horas semanais, referências 05 (índex 000068). Vencimento base que deve corresponder à 40% (quarenta por cento) do piso nacional. Reajuste que deve obedecer a incidência do interstício de 12% (doze por cento) entre níveis, a partir do nível I.*

8. *Presentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela. Verba de natureza alimentar. Oposição dos réus que não foi capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito do autor. Matéria submetida à sistemática de repetitivos. Concessão da medida para implementação do reajuste salarial, na forma determinada em sentença.*

NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR (0191317-16.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 15/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)”(grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSORA DOCENTE II, COM DUAS MATRÍCULAS, E CARGA HORÁRIA DE 16H E 22H. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO TEMA 810 DO STF (RE Nº 870.947/SE) E AO ENTENDIMENTO DO STJ AO JULGAR O RESP REPETITIVO Nº 1.495.146/MG (TEMA 905, ITEM 3.1.1). CORREÇÃO MONETÁRIA DO VENCIMENTO, COM BASE NO IPCA-E E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO, CONSOANTE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ATÉ 09/12/2021, QUANDO



*ENTÃO PASSA A INCIDIR A TAXA SELIC, NA FORMA DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021, VEDADA A CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. 1. Questão de ordem afastada. Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Desnecessária suspensão do feito em virtude da existência de ação coletiva. Ação coletiva que, de fato, possui objeto idêntico à demanda individual, é faculdade da autora/apelada a adesão à demanda coletiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 589 do STJ, a suspensão das lides individuais fica a critério do magistrado, a fim de preservar a efetividade da Justiça, sendo certo que, no caso concreto, ambas as ações já estão em fase recursal. 2. Ausência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento à lei vigente no caso concreto. 3. Constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/08 reconhecida pelo STF na ADI 4167. 4. Entendimento do STJ no sentido de incidência automática em toda carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, acaso previsto em legislação local. RESP nº 1.426.210/RS. Tema 911 do STJ. 5. **Plano de carreira do magistério estadual que prevê observância do interstício de 12% entre as referências, considerando o vencimento básico inicial. Leis Estaduais nº 1.614/90 e 5.539/09.** 6. Adequação dos juros e da correção monetária ao Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE) e ao entendimento do STJ ao julgar o REsp repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema nº 905, item 3.1.1). Correção monetária do vencimento, com base no IPCA-E e juros de mora da citação, consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até 09/12/2021, quando então passa a incidir a TAXA SELIC, na forma do art. 3º DA EC Nº 113/2021, vedada a cumulação com qualquer outro índice. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0022484-30.2021.8.19.0014 -*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/04/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)” (grifo nosso)

Portanto, evidente o direito da autora à adequação de vencimentos postulada, que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, não há falar em violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal ou da Súmula vinculante 37, do STF no acórdão alvejado, porquanto a procedência do pedido autoral não cria reajuste, tampouco determina equiparação salarial, mas tão somente dá cumprimento à lei vigente.

Por oportuno, insta salientar, que questões relativas a existência de plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem o réu de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.

Quanto ao recurso da autora, razão lhe assiste, vez que presentes os requisitos exigidos no artigo 311, II do CPC, ante a prova produzida nos autos e a adoção de tese já firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Insta salientar, que as restrições à tutela provisória contra o Poder Público não se aplicam aos casos de tutela de evidência (artigo 311 do CPC), consoante o enunciado nº 35 do FPPC - Forum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 35: (art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso da autora, para deferir a tutela de evidência, em relação a obrigação de adequar seu vencimento-base ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



piso nacional dos professores, de forma proporcional à sua jornada de trabalho, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, contudo, o juízo singular deverá observar a orientação contida no Aviso TJ/RJ nº 195/2023, mantida, no mais, a sentença alvejada por seus jurídicos fundamentos. Em relação ao recurso dos réus, nego-lhe provimento.

Conforme disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários sucumbenciais em 2% sobre o valor a ser definido na liquidação do julgado.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator

